SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047973 - SP (2025/0423299-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial fixado.

2. Condenação por posse ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV), com pena redimensionada pelo Tribunal de origem para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa e regime inicial fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, multirreincidência e maus antecedentes.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base em 1/3, reconhecer agravante de reincidência com compensação parcial pela confissão espontânea, e fixar regime inicial fechado com fundamento na quantidade de pena, gravidade concreta da conduta, multirreincidência, maus antecedentes e valoração negativa da personalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) condenações pretéritas, ainda que remotas e fora do prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes na pena-base, à luz do Tema 150/STF e dos parâmetros de razoabilidade temporal firmados na jurisprudência; (ii) houve *bis in idem* ao valorar a multirreincidência como circunstância judicial na primeira fase e, novamente, como agravante na segunda fase, com compensação apenas parcial frente à confissão; e (iii) é idônea a manutenção do regime inicial fechado com base na quantidade de pena, gravidade concreta da conduta, multirreincidência, maus antecedentes e personalidade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59727193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 47137841-d172-4740-a176-5f48a3216327

III. Razões de decidir
5. Não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador da reincidência (art. 64, I, do Código Penal), sendo legítima a valoração de condenações pretéritas para a fixação da pena-base, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 150), cabendo ao julgador ponderar, no caso concreto, o lapso temporal e a relevância das condenações anteriores; inexistente lapso superior a dez anos entre a extinção da punibilidade e o novo delito, mantém-se a negativação.
6. Em hipóteses de multirreincidência, é correta a preponderância da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e a compensação apenas proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrita observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do Tema 585/STJ, inexistindo *bis in idem* quando a pena-base é exasperada por circunstâncias judiciais autônomas e, na fase seguinte, se aplica a agravante específica.
7. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea e fundamentada na quantidade de pena aplicada, na gravidade concreta da conduta, na multirreincidência, nos maus antecedentes e na valoração negativa da personalidade, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 47137841-d172-4740-a176-5f48a3216327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047973 - SP (2025/0423299-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, com exame de eventual flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial fixado.

2. Condenação por posse ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV), com pena redimensionada pelo Tribunal de origem para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa e regime inicial fechado, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, multirreincidência e maus antecedentes.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base em 1/3, reconhecer agravante de reincidência com compensação parcial pela confissão espontânea, e fixar regime inicial fechado com fundamento na quantidade de pena, gravidade concreta da conduta, multirreincidência, maus antecedentes e valoração negativa da personalidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) condenações pretéritas, ainda que remotas e fora do prazo quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, podem ser consideradas como maus antecedentes na pena-base, à luz do Tema 150/STF e dos parâmetros de razoabilidade temporal firmados na jurisprudência; (ii) houve *bis in idem* ao valorar a multirreincidência como circunstância judicial na primeira fase e, novamente, como agravante na segunda fase, com compensação apenas parcial frente à confissão; e (iii) é idônea a manutenção do regime inicial fechado com base na quantidade de pena, gravidade concreta da conduta, multirreincidência, maus antecedentes e personalidade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Não se aplica aos maus antecedentes o prazo depurador da reincidência (art. 64, I, do Código Penal), sendo legítima a valoração de condenações pretéritas para a fixação da pena-base, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 150), cabendo ao julgador ponderar, no caso concreto, o lapso temporal e a relevância das condenações anteriores; inexistente lapso superior a dez anos entre a extinção da punibilidade e o novo delito, mantém-se a negativação.

6. Em hipóteses de multirreincidência, é correta a preponderância da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e a compensação apenas proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrita observância aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, nos termos do Tema 585/STJ, inexistindo *bis in idem* quando a pena-base é exasperada por circunstâncias judiciais autônomas e, na fase seguinte, se aplica a agravante específica.

7. A fixação do regime inicial fechado mostra-se idônea e fundamentada na quantidade de pena aplicada, na gravidade concreta da conduta, na multirreincidência, nos maus antecedentes e na valoração negativa da personalidade, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS, contra a Decisão de fls. 607/619, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial semiaberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa (fls. 42/48).

Interposto recurso de Apelação pela Defesa e pelo Ministério Público, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Defesa e deu provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

do *Parquet*, para redimensionar a pena imposta ao réu para 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa (fls. 17/35).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo e, ao examinar eventual flagrante ilegalidade, assentou a validade da valoração negativa dos maus antecedentes ainda que as condenações sejam remotas, em consonância com a orientação firmada no Tema n. 150/ STF, bem como a correção do agravamento decorrente da multirreincidência com compensação apenas parcial pela confissão, nos termos do Tema n. 585/STJ, além da fixação do regime inicial fechado justificada pela quantidade de pena, gravidade concreta, multirreincidência e maus antecedentes.

Em razões recursais, sustenta o agravante que deve ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, porque fundada em condenação antiga, do ano de 1995, cuja punibilidade foi extinta há mais de 30 (trinta) anos, apontando que a perpetuidade dos antecedentes viola os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Ressalta que há precedentes recentes deste Tribunal que adotam parâmetro de razoabilidade temporal para afastar a negativação da vetorial quando ultrapassado lapso superior a 10 (dez) anos.

Argumenta que houve *bis in idem* na dosimetria, pois a multirreincidência foi considerada como circunstância judicial, na primeira fase, para exasperar a pena-base, e novamente utilizada como agravante, na segunda fase, em fração superior à atenuante da confissão espontânea.

Aponta que a dupla valoração resultou na elevação da pena-base de 1/6 (um sexto) para 1/3 (um terço), com reflexos no regime inicial, acarretando constrangimento ilegal, pois estaria cumprindo reprimenda em regime inicial fechado sem fundamentação idônea para tanto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 651/654).

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se que, no voto condutor do acórdão, o Relator, ao analisar a primeira fase da dosimetria, concluiu (fl. 28 - grifamos):

> *[...] As circunstâncias judiciais revelam-se notoriamente desfavoráveis. O réu* ***ostenta condenação pretérita por homicídio*** *(autos nº*

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

0000510-05.1995.8.26.0223 fls. 40/41), além de ser ***multirreincidente****, como se verá adiante. Ainda que antiga,* ***a condenação por homicídio é válida como maus antecedentes, pois é certo que, no tocante aos antecedentes, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade****, não limitando temporalmente o seu reconhecimento. [...]*

A jurisprudência do Tribunal de origem está em harmonia com a desta Corte, pois entende esta Corte que a individualização da pena atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e desde que devidamente motivada a decisão.

Ao interpretar a previsão contida no artigo 59, *caput* e artigo 64, inciso I, do Código Penal, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n. 593.818/SC e do RE n. 1.254.144/SP (**Tema 150/STF**) estabeleceu:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. ***CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS****. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2.* ***Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência*** *(art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese:* ***Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal****.*
(RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020 - grifamos)

Em seguida, o Supremo Tribunal – ao ratificar a tese adotada no Tema n. 150/ STF – consignou:

[...] ***Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência****, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-*

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24.04.2023, grifamos).

Ressalte-se que no Tema 786/STF, ao enfrentar a questão de fundo, o Supremo consignou:

> *[...]* ***É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais****. [...]. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021 - grifamos)*

No tocante ao **Princípio da Perpetuidade**, o entendimento jurisprudencial consolidado afirma que o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não impede a consideração de uma condenação como maus antecedentes. No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.* ***CONDENAÇÕES ANTIGAS****.* ***VALIDADE****. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a defesa busca a desconsideração dos maus antecedentes e da reincidência do agravante, porque as condenações são antigas e ofenderiam o princípio do direito ao esquecimento.*
> *2.* ***As condenações aferidas como maus antecedentes ocorreram em 2010 e 2012, sendo a pena extinta pelo cumprimento em 2021, em proximidade ao novo crime apurado nesta ação penal****.*
> *II. Questão em discussão*
> *3.* ***A questão em discussão consiste em saber se o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena impede a análise desfavorável de circunstâncias de maus antecedentes, considerando o sistema da perpetuidade adotado pelo Código Penal****.*
> *4. Outra questão é saber se o agravante faz jus à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão de ser reincidente.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de maus antecedentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6.* ***A condenação por delito grave, com pena extinta em 2021, caracteriza maus antecedentes, não havendo situação excepcional para desconsiderá-la****.*
> *7. O agravante é reincidente, não fazendo jus à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
> *IV. Dispositivo e tese*

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável de maus antecedentes. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 64, I; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1.068.053/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j.
17.08.2017; STJ, AgRg no HC 358.539/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08.08.2017.
(AgRg no HC n. 979.413/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Assim, correto o entendimento de que as condenações anteriores, fora dos cinco anos previstos no artigo 64, I, do Código Penal, embora não impliquem reincidência, devem subsistir como maus antecedentes.

Na primeira fase da dosimetria, o Tribunal de origem considerou que a posse de 04 (quatro) armas, 02 (duas) em funcionamento, armazenadas de forma irregular na residência, assim como o histórico de denúncias por ameaças, serviram para demonstrar a culpabilidade exacerbada, personalidade volta à transgressão penal e necessidade de maior reprovabilidade da conduta e estabeleceu que, em razão de, ao menos 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, de melhor alvitre que a pena-base deveria ser exasperada em 1/3 (um terço) como requerido nas razões ministeriais, resultado no estabelecimento da pena em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, as instâncias de origem entenderam pelo agravamento da pena em razão da multirreincidência do réu (autos n. 0001678-07.2016.8.26.0223 fl. 42; 0013784-51.2016.8.26.0562 fl. 45; 1545991-29.2016.8.26.0562 (fl. 30), na proporção de 1/3 (um terço) seguido da redução, em razão da atenuante da confissão espontânea, na proporção de 1/6 (um sexto), fixando a pena em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Em sede de recurso repetitivo, este Superior Tribunal estabeleceu (Tema n. 585/STJ - grifamos):

> *É possível, na* ***segunda fase da dosimetria da pena****, a* ***compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência****, seja ela* ***específica ou não****. Todavia, nos casos de* ***multirreincidência****, deve* ***ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal****, sendo admissível* ***a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea****, em estrito atendimento aos princípios da* ***individualização da pena*** *e da* ***proporcionalidade****.*

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

Na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição, tendo sido a pena fixada em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Assim, não há reparos à dosimetria efetuada pelo Tribunal de origem.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial, fundamentando-o nos seguintes termos (fls. 33/34 - grifamos):

> *In casu, a fixação de regime mais gravoso encontra fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e* ***justifica-se pelo pelo novo quantum de pena aplicado****, pela* ***gravidade intrínseca do crime*** *de posse ilegal de arma de fogo, pela* ***multirreincidência e pelos maus antecedentes do sentenciado****, bem como pela* ***valoração negativa de sua personalidade*** *circunstâncias aptas a demonstrar a insuficiência do regime intermediário para a devida reprovação e prevenção da conduta. Nota-se que o réu, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado pela prática de outros delitos, não se emenda e continua a delinquir, fator que exige resposta mais enérgica, incompatível com solução mais branda. Acolhe-se, portanto, o pleito ministerial de fixação do* ***regime inicial fechado****, restando, no ponto, prejudicado o reclamo defensivo.*

Nestes termos, mostra-se válida a fixação do regime inicial fechado, pois o Tribunal de origem adequadamente justificou a fixação, com base na quantidade de pena aplicada, na gravidade concreta da conduta, pela multirreincidência, maus antecedentes e valoração negativa da personalidade do réu, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, embora fixada pena inferior a 04 (quatro) anos, não configura constrangimento ilegal o estabelecimento do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena em razão dos antecedentes e da multirreincidência. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Leandro da Silva Galdino, condenado a* ***1 ano e 2 meses de reclusão em regime fechado*** *e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal). A defesa sustenta ilegalidade na fixação do* ***regime fechado****, fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime e na reincidência do paciente, e pede a alteração para o regime aberto ou semiaberto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisão do regime de cumprimento de pena; e (ii) se a imposição de regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada diante da reincidência e dos maus antecedentes do paciente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, conforme orientação do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.
4. ***No caso, apesar de fixada pena inferior a 4 anos, não configura constrangimento ilegal o estabelecimento de regime fechado para o início do cumprimento da pena, diante dos antecedentes e da multirreincidência (3 condenações definitivas por furto e 2 por roubo).***
5. A jurisprudência do STJ permite o estabelecimento de regime mais severo em razão da presença de ***circunstância judicial desfavorável e reincidência, não configurando constrangimento ilegal quando o regime fechado está devidamente fundamentado nesses fatores****.*
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 865.828/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:24
Código de Controle do Documento: ef4d3d58-d5ab-46fd-a953-e3e8aa62c10c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.047.973 / SP

Número Registro: 2025/0423299-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032409520228260536 22571372022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK
ADVOGADO	: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ALVES QUINTAS (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:44
Código de Controle do Documento: 7935bbc1-e6ef-49a9-b173-c30f58cd00ae

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:44
Código de Controle do Documento: 7935bbc1-e6ef-49a9-b173-c30f58cd00ae